Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 117.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

- 1 Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 5 000 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.
- 2 Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a €500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.
- 3 Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.
- 4 O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 118.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

- 1 Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:
- a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;
- b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;
- c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;
- d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
- e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
- f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.
- 2 Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:
- a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;
- b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;
- c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
- d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede:
- e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.
- 3 O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.
- 4 A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

(Fim Artigo 118.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 118.º-A

(Fim Artigo 118.º-A)



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 118.º-A à Proposta de Lei n.º 178/XII, com a seguinte redação:

«Artigo 118.º-A

Resgate público das Parcerias Público-Privadas e proibição de novas contratualizações neste modelo

- 1 Durante o ano de 2014 o Governo compromete-se a:
 - a) Proceder ao resgate público dos Hospitais geridos em modelo de parceria público-privada, passando a sua gestão a ser pública;
 - b) Proceder ao resgate público das parcerias público-privadas do setor rodoviário;
 - c) Resgatar a PPP ferroviária do Metro Transportes do Sul;
 - d) Passar para a esfera do Estado a PPP elaborada com a SLN, o SIRESP.
- 2 A execução do previsto no número anterior não obriga o Estado à assunção de dívidas existentes que sejam da responsabilidade do parceiro privado e que tenham sido contraídas por decorrência de erros de gestão.
- 3 O Estado assumirá a exposição bancária, a propriedade e a gestão das infraestruturas e das concessões referidas no número 1, sem prejuízo do previsto no número 2.

333C

4 – Para a execução dos números anteriores fica o Governo autorizado a recorrer ao montante previsto para o reforço da estabilidade financeira e da

disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

5- O Estado levará a cabo um programa ambicioso de redução das responsabilidades financeiras com as PPP.

6- O Estado não celebrará novos contratos de Parcerias Público-Privadas.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 119.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

- 1 Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:
- a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;
- b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;
- c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.
- 2 O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 119.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 119.º-A

(Fim Artigo 119.º-A)



Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado Artigo 119.º-A (novo)

Pagamento de dívidas a fornecedores

- 1 Para assegurar o pagamento das dívidas da administração central às empresas fornecedoras da Administração Pública, o Governo utiliza, de forma adequada, a verba de € 6 400 000 000, parte não utilizada pela banca privada do empréstimo contratado com a troica para a «estabilização do sistema financeiro privado» em Portugal (12 000 M €).
- 2 Sem prejuízo do número anterior, o Governo adota, no prazo de 90 dias, um sistema de confirming, negociado com o sistema bancário, e em particular com a CGD, generalizado a todos os serviços do Estado, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Todas as faturas recebidas pelo Estado ou seus organismos devem, num prazo de 30 dias ser confirmadas ou devolvidas em casos de necessidade de confirmação;
 - b) Após a sua confirmação, devem essas faturas ser entregues a uma instituição financeira que estará capacitada para as pagar ao fim de 15 dias.
 - Os credores podem antecipar os recebimentos em condições pré-acordadas pelo Estado com as instituições financeiras;
 - d) Se o Governo não pagar à instituição financeira ao fim de 90 dias, passa a assumir os juros respetivos.
- 3 O Governo, em conjunto com os Governos Regionais e a ANMP, assegura, no prazo máximo de 60 dias, a criação de procedimentos idênticos aos propostos no n.º 1, que assegurem o pagamento de dívidas às empresas fornecedoras de bens e serviços à administração regional e local.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados, Paulo Sá Miguel Tiago João Oliveira



Nota justificativa:

Não obstante um conjunto de orientações e a adoção de legislação cujos objetivos anunciados visam a recuperação dos pagamentos em atraso que o Estado e a Administração Central, Regional e Local continuam a ter com as empresas fornecedoras de bens e serviços, a verdade é que os prazos efetivos de pagamentos da generalidade da administração pública continuam a ser muitíssimo elevados e continuam a ser significativamente superiores a 90 dias, com consequências muito graves ao nível das micro, pequenas e médias empresas.

A adoção da Lei dos Compromissos, em vez de resolver esta situação, veio antes paralisar parte significativa da atividade da administração central e local, para além de, em certos casos, ferir de forma inaceitável princípios de autonomia constitucionalmente garantidos.

Na atual conjuntura económica cumpre adotar medidas inovadoras de apoio às empresas, ajudando-as a ultrapassar os constrangimentos decorrentes de créditos não solvidos resultantes de fornecimentos de bens e serviços prestados à administração central, regional e local.

Estas medidas podem ser determinantes para introduzir alguma liquidez na economia, criando as condições indispensáveis para se poder vislumbrar alguma recuperação da atividade económica e assim poder estancar o crescente desemprego em Portugal.

Assim propõe-se que para liquidar pagamentos em atraso da Administração Central, possa ser parcialmente utilizada a verba de 6 400 M €, parte não utilizada na recapitalização da banca privada do empréstimo contratado com a troica para o sistema financeiros em Portugal (12 000 M €). E, complementarmente, propõe-se um sistema de *confirming* de faturas e a articulação com a banca por forma a assumir de imediato as responsabilidades dos pagamentos em atraso que o Estado ou as administrações públicas não honrarem.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 120.º

Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

(Fim Artigo 120.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 121.º

Antecipação de fundos comunitários

- 1 As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.
- 2 As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:
- a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão €1 500 000 000;
- b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.
- 3 Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.
- 4 Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2013.
- 5 As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.
- 6 Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 100 000 000.
- 7 A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando para tal, o IGFSS, I.P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

(Fim Artigo 121.º)	

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 122.º

Princípio da unidade de tesouraria

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E.P.E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos excecionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E.P.E.
- 2 São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:
- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.
- 3 O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 4 Os casos excecionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E.P.E.
- 5 O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.
- 6 Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E.P.E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.
- 7 As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E.P.E., nos termos do n.º 1, sendolhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3 B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.
- 8 As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

(Fim Artigo 122.º)	

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

(Fim Artigo 123.º)



Proposta de Lei nº 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 123.º

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota Justificativa: O PCP propõe eliminar este artigo que autoriza o Governo, através do responsável da área das finanças, com faculdade de delegação, a preparação das operações de privatização. A eliminação deste artigo integra a opção política defendida pelo PCP de parar de imediato com todas as operações de privatização, assegurar as atuais posições do Estado nas empresas integrantes do Sector Empresarial do Estado, de modo a promover condições para que o Estado recupere a sua capacidade de intervenção política e económica em sectores estratégicos para o desenvolvimento económico, social e cultural do País.



PROPOSTA DE LEI N°. 178/XII/3^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO VI Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 123.º Operações de reprivatização e de alienação

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

"ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O Governo decidiu promover um amplo processo de privatizações abrangendo a EDP, a REN, a CP Carga, a TAP, os CTT e considera, igualmente, a venda das Águas de Portugal.

No entanto, o Governo iniciou todo o processo de privatizações sem cumprir a Lei-Quadro das Privatizações, em particular o artigo 27.º-A, estando, neste momento, em situação de incumprimento no que tange à definição do regime atinente à salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais, o qual deveria ter entrado em vigor em dezembro de 2011.

O Partido Socialista entende que avançar com o processo de privatizações de empresas estratégicas sem, previamente, definir o regime jurídico da salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais é lesivo dos superiores interesses nacionais.

Desta forma o Partido Socialista entende que os processos de privatização em curso devem ser suspensos até à definição daquele regime.

Artigo 123º

[...]

1. [...]

2. As operações de reprivatização ou de alienação de outras participações sociais do Estado ficam suspensas até à publicação do regime extraordinário para salvaguarda de ativos estratégicos em



sectores fundamentais para o interesse nacional, previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro.»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

De harmonia com o disposto na alínea b), do nº 1, do art. 293°, da CRP "as receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública...", conforme, aliás, decorre da Lei Quadro das Privatizações (Lei nº 11/90, de 5 de Abril), que dá execução àquele preceito constitucional.

Por sua vez, em conformidade com a alínea j), do art. 108°, do Estatuto Político Administrativo (Lei n° 13/91, de 5 de Junho), constitui receita da Região "o produto das privatizações, reprivatizações ou venda das participações patrimoniais ou financeiras públicas existentes, no todo ou em parte, no arquipélago".

Ora, estando programada a privatização de diversas empresas de capitais públicos com património e carteiras comerciais na RAM, bem como com envolvência directa ou indirecta das Regiões na sua actividade, impõe-se prever o necessário mecanismo legal que assegure a efectiva afectação, à Região, das receitas provenientes de tais privatizações.

Só assim se garantirá a concretização da disposição estatutária acima citada, bem como do preceito constitucional igualmente referido.

Encontram-se, entre outras, como é sabido, em processo de privatização a TAP, os CTT e a Caixa-Seguros.

Importa assegurar também que o objectivo constitucional constante do citado art. 293°, da CRP, seja efectivamente concretizado em toda a sua necessária extensão nacional, tendo em conta a estrutura política do Estado, ou seja, a circunstância de existirem Regiões Autónomas com dívida pública própria.

Como importa conciliar aquela disposição constitucional com a norma estatutária também referida (art. 108°, da Lei n° 13/91), aplicando o principio da capitação na repartição da receita das privatizações e garantir a sua afectação à amortização da dívida pública e, nomeadamente, da dívida pública regional.



A circunstância de se outorgar às Regiões a parte proporcional que lhes compete nas receitas das reprivatizações e sua afectação, nos termos estatutários e constitucionais, à amortização das dívidas públicas regionais, em nada afecta o resultado consolidado da Conta Geral do Estado, antes contribuí, nessa exacta medida, para tal efeito.

Nesta conformidade, propõe-se que seja aditado um nº 2 ao art. 123º, da Proposta de Lei nº 178/XII, do seguinte teor:

Artigo 123°

(...)

1 - ...

2 - Constitui receita a reverter para os Orçamentos de cada uma das Regiões Autónomas e a afectar à amortização das respectivas dívidas públicas regionais, o produto da privatização de empresas existentes, no todo ou em parte, nas Regiões, com base no critério da capitação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-A

(Fim Artigo 123.º-A)



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123°-A Investimento mínimo anual no serviço público de notícias

- 1 O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 15 000 000 na Lusa, Agência de Notícias de Portugal, S.A., através do contrato programa de serviço público.
- 2 Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-A

(Fim Artigo 123.º-A)



Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 123.º A Garantia da gestão pública da água e dos resíduos

- 1- É vedada a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às atividades económicas de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.
- 2- A proibição do acesso da iniciativa privada às atividades referidas no número anterior engloba a concessão ou subconcessão da gestão e exploração de sistemas municipais e multimunicipais e impede a apropriação por entidades privadas de produção e meios afetos às atividades aí consideradas.
- 3- As atuais concessões ou subconcessões, com a participação de entidades privadas, não poderão ser prorrogadas nem renovadas, devendo as entidades titulares dos serviços promover as necessárias diligências para a sua progressiva reversão para o setor público, atentos a prossecução do interesse público e os conteúdos contratuais.
- 4- A proibição do acesso da iniciativa privada às atividades referidas no n.º 1 engloba a participação de capitais privados no capital de empresas municipais delegatárias e impede a respetiva exploração de gestão.
- 5- As atuais delegações de serviços, com a participação de entidades privadas, não poderão ser prorrogadas nem renovadas, devendo as entidades delegantes dos serviços promover as necessárias diligências para a sua progressiva reversão para o setor público, atentos a prossecução do interesse público e os conteúdos contratuais.
- 6- Fica igualmente vedado às empresas delegatárias de serviços intermunicipais a concessão de parte dos serviços nela delegados a entidades privadas aplicando-se, às concessões em vigor, com as necessárias adaptações, o previsto no número anterior.



Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

A privatização ou concessão dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, bem como dos serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, viriam a provocar a degradação da qualidade dos serviços e a agravar as assimetrias no acesso aos serviços, principalmente através do aumento dos preços para satisfação dos lucros das empresas concessionárias. O PCP entende que estes serviços devem ser política e democraticamente controlados, sujeitos ao interesse público e às necessidades do país. A sua subordinação a qualquer outro desígnio que não o público constituirá a perda de controlo sobre direitos fundamentais, como é o direito à água.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-A

(Fim Artigo 123.º-A)



Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 123.º-A

Anulação do processo de privatização dos CTT – Correios de Portugal

É anulado o processo de privatização dos CTT – Correios de Portugal, S.A. e revogado o Decreto-Lei n.º 129/2013 de 6 de setembro.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-B

(Fim Artigo 123.º-B)



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123°-B Investimento mínimo anual no serviço público de rádio e televisão

- 1 O Governo investirá no mínimo o equivalente a € 90 000 000 no serviço público de rádio e televisão da RTP, S.A., correspondente à indemnização compensatória necessária às exigências mínimas de serviço público e manutenção de dois canais generalistas de acesso livre e gratuito.
- 2 Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do sector da Presidência do Conselho de Ministros.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-C

(Fim Artigo 123.º-C)



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123°-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-C

Preservação da parte do Estado na Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-D

(Fim Artigo 123.º-D)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-D

Preservação da AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa AdP, Águas de Portugal, SGPS, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-E

(Fim Artigo 123.º-E)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-E

Preservação da Carris - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Carris – Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-F

(Fim Artigo 123.º-F)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-F à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-F

Não privatização da Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S.A.

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de nenhuma parte social detida pelo Estado na empresa Caixa Seguros e Saúde, SGPS, S.A.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-G

(Fim Artigo 123.º-G)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-G à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-G Não privatização da Caixa Geral de Depósitos, S.A.

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de nenhuma parte social detida pelo Estado na empresa Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-H

(Fim Artigo 123.º-H)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º - H à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º - H

Preservação da CP Carga, S. A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CP Carga, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-I

(Fim Artigo 123.º-I)



Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-I à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-I

Proibição de Alienação da Exploração de Linhas Ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal, E. P. E.

No ano de 2014 não há lugar à atribuição ou transmissão da concessão de exploração de linhas ferroviárias pela CP - Comboios de Portugal E. P. E. a qualquer outra entidade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-J

(Fim Artigo 123.º-J)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-J à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-J

Preservação da parte do Estado nos CTT - Correios de Portugal, S. A.

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa CTT - Correios de Portugal, S. A., bem como a qualquer operação de concessão a privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-L

(Fim Artigo 123.º-L)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-L à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-L

Preservação da Metropolitano de Lisboa, E.P.E., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E, bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-M

(Fim Artigo 123.º-M)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-M à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-M

Não privatização de empresas do grupo Refer

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda, alienação, extinção ou concessão de qualquer das empresas do Grupo Refer.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-N

(Fim Artigo 123.º-N)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-N à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-N

Preservação da parte do Estado na REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-O

(Fim Artigo 123.º-O)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-O à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-0

Preservação da RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público de rádio e televisão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-P

(Fim Artigo 123.º-P)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-P à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-P

Preservação da Soflusa - Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-Q

(Fim Artigo 123.º-Q)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-Q à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-Q

Preservação da STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa STCP, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-R

(Fim Artigo 123.º-R)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-R à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-R

Preservação da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S. A., bem como a qualquer operação de concessão da empresa a operadores privados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-S

(Fim Artigo 123.º-S)



O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 123.º-S à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 123.º-S

Preservação da Transtejo - Transportes Tejo, S.A., como empresa de capitais exclusivamente públicos

No ano de 2014 não há lugar a qualquer operação de venda de partes sociais detidas pelo Estado na empresa Transtejo – Transportes Tejo, S.A., bem como a qualquer operação de concessão a operadores privados do serviço público prestado pela empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 123.º-T

(Fim Artigo 123.º-T)



Proposta de Aditamento

Proposta de Lei n.º 178/XII

Orçamento do Estado para 2014

Nota explicativa:

A última alteração ao Acordo de Empresa dos CTT, S. A. data de 22 de março de 2013, tendo sido publicada no BTE n.º 15 de 22 de Abril de 2013, e entrado em vigor no dia 7 de Maio do mesmo ano. É parte constante deste acordo, recentemente revisto, que "todos os benefícios que integram o esquema de Obras Sociais dos CTT obedecem ao previsto em regulamentação própria, não podendo ser alterados sem o acordo das partes".

Por outro lado, é possível ler, no Relatório do Orçamento do Estado, que "será concretizada a inscrição na ADSE dos trabalhadores dos CTT – Correios de Portugal, SA subscritores da Caixa Geral de Aposentações", com a "transferência do montante global correspondente ao valor das responsabilidades associadas aos beneficiários em causa". Perante a clara contradição entre ambas as disposições, entende o Bloco de Esquerda que esta matéria deve ser clarificada, por forma a garantir os direitos dos trabalhadores dos CTT, nomeadamente ao nível do seu acesso ao regime de Obras Sociais, tal como consta do Acordo de Empresa.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 123.º-T da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 123.º-T

Proteção do sistema de Obras Sociais dos CTT - Correios de Portugal, S. A.

Fica o governo impedido de efetuar qualquer alteração ao regime de Obras Sociais em vigor nos CTT – Correios de Portugal, S.A., que desvirtue o previsto no Acordo de Empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 124.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

- 1 O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2014 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em €5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 136.º
- 2 Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia, bem como das que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril alterada pelas Leis n.ºs 12 A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 3 Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.
- 4 Pode o Estado conceder garantias, em 2014, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de €130 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.
- 5 O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2014, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.
- 6 O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caraterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

(Fim Artigo 124.º)	
\ 'J' /	